

Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 22 de setembro de 2011.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº 3.823, de 22 de setembro de 2011.

“Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências”.

Autor: Vereador Ramão de Deus

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município de Ponta Porã, será universal e igualitária, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

Art. 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município de Ponta Porã:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos; ou

c) de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;

IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo; e

d) nome da instituição;

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços; e

k) o que julgar necessário;

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

VIII – receber uma cópia do prontuário de forma legível no ato de comunicação de alta;

IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X – receber receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome do profissional e seu número de registro, no órgão de controle e regulamentação da profissão e;

e) com a assinatura do profissional.

XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;

b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade e;

c) todos os procedimentos ao qual foi submetido.

XIII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e

f) a segurança do procedimento;

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV - ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno, para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVII - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XVIII - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XIX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XX - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; e

XXII - optar pelo local de morte.

Art. 3º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, será feita pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde, deverá dar ampla divulgação dos direitos dos usuários do SUS estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a todos o acesso ao seu teor.

Parágrafo Único. A publicidade dar-se-á através de publicação no órgão oficial de imprensa do Município de Ponta Porã e afixação obrigatória de informativo nos locais onde os serviços de saúde são prestados.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 22 de setembro de 2011.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal



Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004
Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes
Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Flávio Kayatt

PODER LEGISLATIVO

Presidente: Ramão Marcondes Fernandes de Deus

Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã – MS

CEP 79900-000 – Telefone 67-3431-5367